

# Princípios da Declaração sobre as empresas multinacionais



International  
Labour  
Organization

## Princípios direcionados aos Governos

## Princípios direcionados às empresas

### Princípios Gerais

- Aprofundar o objetivo da Declaração através da adoção de legislação, políticas, medidas e ações adequadas, nomeadamente nos domínios da administração do trabalho e da inspeção do trabalho [parágrafo 3]
  - Assegurar o tratamento igualitário entre empresas nacionais e multinacionais [parágrafo 5]
  - Ratificar todas as Convenções Fundamentais [parágrafo 9]
  - Promover boas práticas sociais, em conformidade com a presente Declaração, entre as empresas multinacionais que operam nos seus territórios e entre as empresas multinacionais que operam no estrangeiro [parágrafo 12]
  - Tanto os governos dos países de acolhimento como os de origem devem estar preparados para fazer consultas entre si, sempre que necessário, por iniciativa de ambos. [parágrafo 12]
- Respeitar os direitos soberanos dos Estados, cumprir a legislação e regulamentações nacionais e agir em conformidade com as normas internacionais do trabalho pertinente [parágrafo 8]
  - Contribuir para a realização dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho [parágrafo 9]
  - Efetuar a devida diligência<sup>1</sup>, levando em conta o papel central da liberdade sindical e da negociação coletiva, bem como das relações laborais e do diálogo social [parágrafo 10]
  - Realizar consultas com o governo, as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas para assegurar que as atividades estão em sintonia com as prioridades de desenvolvimento nacionais [parágrafo 11]

<sup>1</sup> Para uma descrição geral da devida diligência, ver *Os princípios Orientadores sobre as Empresas e os Direitos Humanos: A implementação do Quadro das Nações Unidas "Proteger, Respeitar e Reparar"* (2011)



## Emprego

- Formular e aplicar, como objetivo de maior importância, uma política ativa com vista a promover o pleno emprego produtivo e livremente escolhido, e o trabalho digno [parágrafo 13]
- Desenvolver e implementar um quadro político integrado para facilitar a transição para a economia formal [parágrafo 21]
- Estabelecer e manter, conforme aplicável, pisos de proteção social no âmbito de estratégias de extensão da segurança social que garantam progressivamente níveis mais elevados da segurança social [parágrafo 22]
- Tomar medidas eficazes para prevenir e eliminar o trabalho forçado, proporcionar proteção às vítimas e acesso a mecanismos de reparação apropriados e efetivos, elaborar uma política e um plano de ação nacionais, e fornecer orientação e apoio aos empregadores [parágrafos 23-24]
- Desenvolver uma política nacional destinada a assegurar a abolição efetiva do trabalho infantil; tomar medidas imediatas e eficazes para garantir a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil com carácter de urgência, e aumentar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho [parágrafo 26]
- Adotar políticas com vista à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego, para eliminar toda a discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social. [parágrafo 28]
- Promover a igualdade de remuneração para mulheres e homens para trabalho de igual valor. [parágrafo 29]
- Nunca pressionar ou incentivar que empresas multinacionais discriminem e fornecer orientação, quando apropriado, para evitar a discriminação no emprego. [parágrafo 31]
- Estudar atentamente as repercussões das empresas multinacionais no emprego em diferentes setores industriais [parágrafo 32]
- Em cooperação com as empresas multinacionais e nacionais, assegurar alguma forma de proteção do rendimento para aqueles trabalhadores que tenham sido despedidos. [parágrafo 36]
- Esforçar-se para aumentar as oportunidades de emprego e reforçar as normas, levando em conta as políticas e os objetivos dos governos [parágrafo 16]
- Antes de iniciarem suas atividades, consultar as autoridades competentes e as organizações nacionais de empregadores e de trabalhadores para, na medida do possível, harmonizar os seus planos de emprego com as políticas nacionais de desenvolvimento social. [parágrafo 17]
- Priorizar o emprego, o desenvolvimento profissional, a promoção e o aperfeiçoamento dos nacionais do país de acolhimento [parágrafo 18]
- Utilizar técnicas geradoras de empregos, tanto diretamente como indiretamente; e participar no desenvolvimento de técnicas apropriadas nos países de acolhimento [parágrafo 19]
- Considerar a celebração de contratos com as empresas nacionais para o fabrico de peças e equipamento, para utilização de matérias primas locais, promovendo gradualmente o processamento no local das matérias-primas. [parágrafo 20]
- Contribuir para a transição para a economia formal [parágrafo 21]
- Complementar os sistemas públicos de segurança social e ajudar a estimular o seu desenvolvimento [parágrafo 22]
- Tomar medidas imediatas e eficazes para garantir a proibição e eliminação do trabalho forçado ou obrigatório no quadro de suas atividades [parágrafo 25]
- Respeitar a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho e tomar medidas imediatas e eficazes para garantir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil [parágrafo 27]
- Orientar-se por um princípio não-discriminatório e fazer com que as qualificações profissionais e experiência sejam a base para contratação, colocação, formação profissional, e aperfeiçoamento dos trabalhadores [parágrafo 30]
- Esforçar-se para garantir um emprego estável aos seus trabalhadores e cumprir as obrigações livremente negociadas em matérias de estabilidade de emprego e de segurança social; notificar as mudanças às autoridades governamentais competentes e aos representantes dos seus trabalhadores e às suas organizações, atenuando os efeitos adversos [parágrafos 33 & 34]



## Princípios direcionados aos Governos

### Formação

- Desenvolver políticas nacionais em matéria de orientação e de formação profissional em estreita relação com o emprego, em cooperação com todas as partes interessadas. [parágrafo 37]

## Princípios direcionados às empresas

- Assegurar-se de que os seus trabalhadores beneficiam de formação adequada, a todos os níveis, no país de acolhimento, tendo em vista tanto as necessidades da empresa como a política de desenvolvimento do país de acolhimento [parágrafo 38]
- Participar em programas que promovam a formação de competências, a formação ao longo da vida, e o desenvolvimento, bem como proporcionar orientação profissional e oferecer os serviços de pessoal qualificado para auxiliar nos programas de formação profissional organizados pelos governos [parágrafo 39]
- Oferecer a todo o pessoal dirigente oportunidades na empresa para ampliar a sua experiência em determinados campos, como por exemplo, nas relações de trabalho [parágrafo 40]



## Condições de Trabalho e de Vida

- Esforçar-se para adoptar medidas adequadas que assegurem que os grupos de rendimento mais baixo e as regiões menos desenvolvidas beneficiem, tanto quanto possível, das atividades das empresas multinacionais [parágrafo 42]
- Assegurar-se de que tanto as empresas multinacionais como as nacionais adotam normas adequadas em matéria de segurança e saúdes que contribuem para uma cultura de prevenção de segurança e saúde nas empresas, incluindo medidas para combater a violência no local de trabalho e o reforço da segurança; conceder indemnizações aos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais [parágrafo 43]
- Os salários, prestações, e condições de trabalho oferecidos pelas empresas multinacionais, não deveriam ser menos favoráveis aos trabalhadores que aqueles concedidos pelos empregadores equivalentes no país de acolhimento, considerando o nível geral dos salários no país, o custo de vida, as prestações de segurança social, fatores de ordem econômica, e os níveis de produtividade. [parágrafo 41]
- Manter um nível máximo de segurança e saúde, disponibilizar informações sobre normas de segurança e saúde aplicáveis às suas atividades locais, observadas noutros países, e respetivas medidas de proteção associadas a novos produtos e processos de fabrico, e desempenhar um papel de liderança na análise das causas dos perigos para a segurança e saúde no trabalho [parágrafo 44]
- Cooperar nos esforços das organizações internacionais que se ocupam da preparação e adoção de normas internacionais sobre segurança e saúde; cooperar plenamente com as autoridades competentes em matéria de segurança e saúde, com os representantes dos trabalhadores e a suas organizações e as instituições de segurança e saúde [parágrafos 45-46]



## Relações Laborais

- Aplicar os princípios contidos no artigo 5º da Convenção (Nº87), dada a importância em relação às empresas multinacionais, de permitir que as organizações que representam essas empresas ou os seus trabalhadores se filiem em organizações internacionais de empregadores e de trabalhadores que considerem convenientes [parágrafo 51]
- Não incluir nos seus incentivos especiais para atrair investimento estrangeiro nenhuma limitação à liberdade sindical dos trabalhadores nem ao direito de organização e de negociação coletiva [parágrafo 52]
- Garantir, através das vias judiciais, administrativas, legislativas, ou outras vias adequadas, que quando se violem os direitos humanos no seu território ou jurisdição, o trabalhador ou trabalhadores afetados possam aceder a mecanismos de reparação eficazes. [parágrafo 64]
- Assegurar que mecanismos voluntários de conciliação e arbitragem, adequados às condições nacionais, sejam disponibilizados para contribuir para a prevenção e solução de conflitos de trabalho entre empregadores e trabalhadores [parágrafo 67]
- Aplicar, em todas as suas operações, normas em matérias de relações laborais. [parágrafo 47]
- Respeitar o direito dos trabalhadores de se constituírem organizações que considerem convenientes, proporcionando aos representantes dos trabalhadores os meios necessários para lhes dar assistência na realização de acordos coletivos eficazes [parágrafos 48, 57 and 61]
- Apoiar as organizações representativas dos empregadores [parágrafo 50]
- Elaborar sistemas de consulta regulares sobre questões de interesse mútuo [parágrafo 63]
- Utilizar seu poder de influência para encorajar os seus parceiros de negócio a proporcionar meios eficazes de reparação para as violações dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos [parágrafo 65]
- Analisar todas as reclamações dos trabalhadores, de acordo com um procedimento adequado [parágrafo 66]
- Procurar estabelecer mecanismos voluntários de conciliação em concertação com os representantes e as organizações dos trabalhadores [parágrafo 68]

